



OFÍCIO Nº ____/2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Ref.: Processo Administrativo nº 050/2026 – Credenciamento nº 03/2026

Assunto: Solicitação de revisão do critério de ordem cronológica de protocolo, adoção de sorteio público e preservação dos princípios da isonomia, publicidade e impessoalidade.

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste, apresentar questionamento formal e solicitar a revisão do critério de definição da ordem inicial de convocação estabelecido no Edital de Credenciamento nº 03/2026, destinado ao credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais, diante de circunstâncias que suscitam relevantes preocupações quanto à efetiva observância dos princípios da publicidade, isonomia, impessoalidade e transparência.

Conforme informações disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o procedimento estabeleceu o início do recebimento das inscrições para o dia 13/10/2026, às 09h00.

Entretanto, verifica-se que o edital e seus anexos foram disponibilizados no referido portal somente às 18h19 do mesmo dia 13/10/2026, ou seja, mais de nove horas após o horário previsto para o início do recebimento da documentação.

A situação torna-se ainda mais preocupante ao considerar que, conforme informações constantes do próprio sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE, o horário de funcionamento do órgão é das 08h00 às 14h00.

Portanto, a divulgação do instrumento convocatório ocorreu não apenas após o horário estabelecido para o início das inscrições, mas também após o encerramento do expediente administrativo municipal, em horário no qual grande parte dos profissionais interessados já havia encerrado suas atividades.



Ocorre que os itens 2.5, 7.4 e 10.2 do edital estabelecem que a ordem inicial de convocação dos profissionais credenciados será determinada pela data e hora do protocolo do requerimento, conferindo vantagem objetiva àqueles que conseguirem encaminhar sua documentação primeiro.

Nesse contexto, surge uma questão essencial: como assegurar igualdade de condições entre os interessados se o prazo para apresentação da documentação teve início antes da efetiva disponibilização pública do edital no PNCP?

Tal circunstância compromete a igualdade de oportunidades, uma vez que profissionais que eventualmente tiveram conhecimento antecipado do procedimento poderiam apresentar seus requerimentos antes daqueles que dependiam da regular publicidade oficial para tomar ciência das regras e exigências do credenciamento.

Ressalta-se que não se está afirmando a ocorrência de direcionamento ou favorecimento indevido. Contudo, a forma como o procedimento foi estruturado e divulgado é apta a suscitar dúvidas legítimas quanto à sua impessoalidade, podendo ensejar questionamentos e suspeitas de eventual direcionamento, circunstância que deve ser preventivamente afastada pela Administração Pública.

A Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º e 79, estabelece a necessária observância dos princípios da publicidade, transparência, igualdade, impessoalidade e adoção de critérios objetivos de distribuição das demandas.

É importante destacar que a simples previsão de um critério cronológico não garante, por si só, sua efetiva isonomia, especialmente quando o conhecimento público das condições do procedimento ocorre após o início da contagem temporal utilizada para estabelecer a prioridade dos interessados.

Ademais, o próprio edital, em seu item 10.4, já contempla a possibilidade de realização de sorteio público para definição de posições na ordem inicial, demonstrando que tal mecanismo é compatível com a sistemática adotada pela Administração.



Diante dessas circunstâncias, entende-se que a realização de sorteio público entre os profissionais regularmente habilitados constitui alternativa mais adequada, transparente e isonômica, afastando qualquer vantagem decorrente do horário de conhecimento ou de apresentação inicial da documentação.

Dessa forma, REQUER-SE:

1. A revisão e retificação dos itens 2.5, 7.4, 10.2 e demais disposições correlatas do Edital de Credenciamento nº 03/2026, com a substituição do critério de ordem cronológica de protocolo pela realização de sorteio público para definição da ordem inicial de convocação dos leiloeiros habilitados;

2. Que o sorteio seja realizado em sessão pública, com prévia comunicação a todos os interessados, ampla divulgação, registro em ata e possibilidade de acompanhamento pelos participantes, preservando-se o sistema de rodízio para as convocações posteriores;

3. A suspensão cautelar da definição da ordem inicial de convocação e de eventuais contratações dela decorrentes, até que sejam analisados os questionamentos apresentados, evitando-se possíveis prejuízos aos interessados;

4. A apresentação de esclarecimentos acerca da divergência entre o horário de início do recebimento das inscrições, fixado para as 09h00 de 13/10/2026, e a disponibilização do edital no PNCP às 18h19 da mesma data, especialmente quanto à possibilidade de terem sido recebidos protocolos anteriormente à divulgação pública;

5. Caso tenham sido recebidos requerimentos antes da efetiva publicação do edital, que sejam disponibilizados os respectivos registros de protocolo, com datas e horários, resguardados os dados pessoais legalmente protegidos;

6. Que eventual retificação seja devidamente publicada nos meios oficiais, especialmente no PNCP, assegurando ampla publicidade e igualdade de participação.



Por fim, destaca-se que a presente manifestação possui caráter preventivo e colaborativo, buscando contribuir para a regularidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento, evitando questionamentos futuros perante os órgãos de controle.

A adoção de sorteio público, em substituição à ordem cronológica de apresentação dos documentos, representa medida prudente para afastar dúvidas sobre eventual favorecimento e garantir que todos os profissionais habilitados concorram em efetiva igualdade de condições.

Diante da relevância da matéria e de seus possíveis reflexos sobre as primeiras convocações, solicita-se a apreciação prioritária do presente requerimento, com manifestação formal e fundamentada da Administração.

Certos da atenção e do compromisso dessa Municipalidade com a legalidade e a transparência dos procedimentos administrativos, aguardamos resposta.

Atenciosamente,

FERNANDO
CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2026.10.14 09:46:13
-03'00'

Fernando Caetano Moreira Filho
Leiloeiro Público Oficial
JUCESE nº113



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA
SOBRE PEDIDO DE REVISÃO DO EDITAL

Processo Administrativo: nº 050/2026

Procedimento: Credenciamento nº 03/2026

Interessado: Fernando Caetano Moreira Filho – Leiloeiro Público Oficial

Assunto: Questionamento sobre publicidade do edital, marco inicial das inscrições, critério de ordenação dos protocolos e requerimento de sorteio público.

Fundamentação: Edital e Termo de Referência; Lei Federal nº 14.133/2021; Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município de 20/10/2026.

I – RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de manifestação formulada pelo Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Público Oficial, no âmbito do Credenciamento nº 03/2026, destinado ao credenciamento de profissionais para preparação, organização, divulgação e condução de leilões públicos voltados à alienação de bens do Município de Poço Verde/SE. O interessado questiona a divergência entre o horário das 09h00 do dia 13 de outubro de 2026, constante de registro no Portal da Transparência, e a disponibilização do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), às 18h19 da mesma data.

Sustenta que a utilização da data e da hora do protocolo para estabelecimento da ordem inicial de convocação poderia comprometer a isonomia, razão pela qual requer, em síntese, a substituição desse critério por sorteio público entre os habilitados, a suspensão cautelar de atos relacionados à ordem de convocação e esclarecimentos sobre os registros de recebimento e a publicidade do procedimento.

A questão foi submetida pela Comissão de Contratação à Procuradoria-Geral do Município, por meio de Comunicação Interna de 14 de outubro de 2026, tendo sido emitido Parecer Jurídico em 20 de outubro de 2026, cujos fundamentos e recomendações passam a integrar a motivação desta decisão, sem prejuízo da apreciação administrativa dos fatos relacionados ao recebimento dos pedidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

II.1 – Da publicidade e da definição do marco inicial de recebimento das inscrições

O art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõem à atuação administrativa observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, igualdade, transparência, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. Aplicados ao credenciamento, tais postulados exigem que os interessados tenham acesso às regras do chamamento antes de sua efetiva utilização para produzir efeitos procedimentais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

O Edital de Credenciamento nº 03/2026 vinculou sua vigência e a possibilidade de apresentação dos requerimentos à divulgação e à publicação do instrumento convocatório, conforme preâmbulo e itens 3.1 e 3.2. Nessa perspectiva, o horário das 09h00 do dia 13/10/2026, registrado no Portal da Transparência durante o cadastramento do procedimento, não configura, isoladamente, abertura antecipada de inscrições nem pode prevalecer sobre o momento da efetiva disponibilização pública do edital e dos anexos.

Consoante o registro de publicidade oficial e a orientação expressa da Procuradoria-Geral, o marco inicial juridicamente relevante corresponde às 18h19 do dia 13 de outubro de 2026, horário da divulgação integral do instrumento no PNCP. A referência cadastral das 09h00 constitui divergência informacional de natureza formal, que merece esclarecimento público, mas não acarreta, por si só, nulidade do credenciamento, devendo sua repercussão ser examinada à luz dos registros efetivos e da existência, ou não, de prejuízo à concorrência em condições isonômicas.

II.2 – Da inexistência de protocolos em 13 de outubro de 2026

No caso concreto, a Comissão de Contratação esclarece, de forma expressa, que **não houve recebimento de qualquer pedido de credenciamento antes das 18h19 do dia 13/10/2026**. Mais do que isso, não houve protocolos durante todo o dia 13 de outubro de 2026, tendo os primeiros requerimentos de credenciamento sido recebidos somente no dia 14 de outubro de 2026, já após a efetiva disponibilização pública do edital e de seus anexos no PNCP.

Tal circunstância afasta, no plano fático, a premissa de que algum interessado teria adquirido posição na ordem inicial mediante protocolo anterior à publicidade oficial. Não houve abertura material de precedência em favor de participantes antes das 18h19, tampouco formação de ordem de convocação com base no horário cadastral das 09h00. Os registros administrativos de recebimento constituem o suporte objetivo para essa verificação e devem permanecer preservados nos autos, com os elementos de rastreabilidade necessários à fiscalização e ao controle.

A referência ao encerramento do expediente presencial da Prefeitura antes da publicação eletrônica não altera essa conclusão: o edital foi disponibilizado publicamente no dia 13/10/2026, e o primeiro recebimento efetivo de requerimentos ocorreu apenas no dia subsequente. Assim, a divergência apontada não se traduziu, no caso examinado, em antecipação de inscrição ou em vantagem cronológica obtida antes da publicidade do chamamento.

II.3 – Da juridicidade da ordem cronológica e do rodízio sequencial

O procedimento adota a hipótese de credenciamento para contratações paralelas e não excludentes, prevista nos arts. 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em articulação com o art. 31, § 1º, relativo à seleção de leiloeiro oficial. O regime legal exige, quando não for possível contratar imediata e simultaneamente todos os credenciados,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

critérios objetivos, impessoais e verificáveis de distribuição da demanda, não impondo o sorteio público como técnica exclusiva de ordenação.

Os itens 2.5, 7.4 e 10.2 do edital instituem, de maneira expressa, a data e a hora do protocolo como critério de definição da ordem INICIAL de convocação, posteriormente subordinada ao sistema de rodízio sequencial simples. Conforme item 10.3, a posição somente produz efeitos após a habilitação e a homologação do requerimento; pelo item 10.5, o credenciado convocado que aceita a demanda e formaliza a contratação é reposicionado ao final da fila. O credenciamento permanece aberto durante sua vigência, permitindo o ingresso posterior de interessados, conforme os itens 3.2 e 10.7.

Portanto, a precedência cronológica não se confunde com avaliação de mérito, classificação técnica ou privilégio definitivo. Trata-se de mecanismo previamente divulgado para fixar o ponto de partida de uma distribuição sucessiva, objetiva e auditável. Sua legitimidade, como consignado no Parecer Jurídico, depende da aplicação uniforme a partir da publicidade oficial, premissa preservada neste caso, pois os primeiros protocolos ocorreram somente em 14/10/2026.

II.4 – Da excepcionalidade do sorteio público e da improcedência da alteração geral

A previsão de sorteio no item 10.4 do edital contempla hipótese específica: coincidência absoluta de data e hora de dois ou mais protocolos, sem possibilidade técnica de definir qual requerimento foi recebido primeiro. Tal regra possui função subsidiária de desempate, não autorizando converter o sorteio em método geral de seleção da ordem inicial por simples preferência superveniente de interessado.

Modificar, após a publicação do instrumento e o início do procedimento, o critério objetivo de ordenação originalmente anunciado — sem prova de protocolos anteriores à divulgação, falha de rastreabilidade ou prejuízo concreto à igualdade de acesso — comprometeria, em vez de proteger, a vinculação ao instrumento convocatório, a estabilidade das regras e a segurança jurídica. A Procuradoria-Geral do Município expressamente concluiu não existir, diante dessas premissas, fundamento suficiente para a substituição ampla da ordem cronológica pelo sorteio público, ressalvada a situação estrita de empate prevista no item 10.4.

II.5 – Da suspensão pretendida e das providências de transparência

Também não se revela proporcional a suspensão integral do credenciamento. O Parecer Jurídico recomendou, por cautela, que eventual homologação da ordem inicial e as convocações dela dependentes aguardassem a conferência documental dos recebimentos, caso tais atos ainda não tivessem sido praticados. Essa recomendação não traduz reconhecimento de irregularidade ou determinação de anulação, mas providência destinada a resguardar a integridade da ordem de convocação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Considerando a informação objetiva ora prestada pela Comissão — inexistência de qualquer protocolo no dia 13/10/2026 e recebimento dos primeiros requerimentos apenas em 14/10/2026 —, não subsiste fundamento para acolher pedido de paralisação generalizada do chamamento. A continuidade dos atos que dependam da ordem inicial deverá observar a instrução e a preservação dos registros que embasam essa verificação, em conformidade com a orientação da Procuradoria.

Não existem protocolos anteriores às 18h19 de 13/10/2026 a serem relacionados; informações objetivas sobre os recebimentos existentes poderão ser disponibilizadas pelos meios administrativos apropriados, preservando-se os dados pessoais legalmente protegidos, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709/2018.

III – APRECIÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS

- a) **NÃO ACOLHER** o pedido de retificação dos itens 2.5, 7.4 e 10.2 para substituir, de maneira geral, a ordem cronológica de protocolo por sorteio público, preservando-se o critério objetivo e o rodízio sequencial previstos no edital.
- b) **NÃO ACOLHER** o pedido de realização de sorteio público como mecanismo ordinário de formação da lista inicial, sem prejuízo de sua utilização exclusivamente na hipótese específica do item 10.4 do edital, quando configurados os pressupostos ali previstos.
- c) **NÃO ACOLHER** o pedido de suspensão integral do credenciamento e de suas contratações, observando-se quanto aos atos dependentes de homologação da ordem inicial as cautelas de instrução documental apontadas pela Procuradoria-Geral.
- d) **INFORMAR** expressamente que não houve qualquer pedido protocolado em 13/10/2026, inclusive antes das 18h19, e que os primeiros requerimentos somente foram recebidos em 14/10/2026, inexistindo, portanto, protocolos anteriores à publicação a serem apresentados.

Poço Verde/SE, 20 de outubro de 2026.

 Documento assinado digitalmente
FABIANO DOS SANTOS ARAÚJO
Data: 20/10/2026 17:43:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FABIANO DOS SANTOS ARAÚJO
Comissão de Contratação

 Documento assinado digitalmente
EVERTON VIANA MENESES
Data: 20/10/2026 17:39:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EVERTON VIANA MENESES
Comissão de Contratação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO



Documento assinado digitalmente
FERNANDO SANTOS ANDRADE
Data: 20/10/2026 17:46:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDO SANTOS ANDRADE
Comissão de Contratação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE

Edital de Credenciamento n° 03/2026

DANIEL ELIAS GARCIA, brasileiro, Leiloeiro Oficial na forma do Decreto n.º 21.981, de 1932 e da Instrução Normativa (IN) DREI/ME n.º 52/2022, com as alterações dadas pela IN DREI/ME n.º 74/2022 e pela IN DREI/ME n.º 88/2022, inscrito na JUCESE sob o n.º. 109, portador(a) do documento de identidade n.º. 3.172.018, expedido pelo (a) IGP/SC, CPF n.º. 910.192.149-53, Email: contato@dgleiloes.com.br vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 03/2026**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n.º. 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I – DOS FATOS

Insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto que estabeleceu a comissão sobre o valor arrematado a ser pago pelo arrematante em 3,0% (quatro por cento) sobre os bens **imóveis** a serem leiloados.

Vejamos:

9.2. Não haverá pagamento de comissão ou contraprestação financeira pelo Município ao Leiloeiro Público Oficial. A comissão profissional será suportada diretamente pelo arrematante, à taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada bem ou lote móvel efetivamente arrematado e de 3% (três por cento) sobre o valor de cada bem ou lote imóvel efetivamente arrematado, observada a legislação profissional e o edital específico de cada leilão.

No entanto, esta não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face das alterações exigidas, conforme será demonstrado a seguir.

III - DO DIREITO

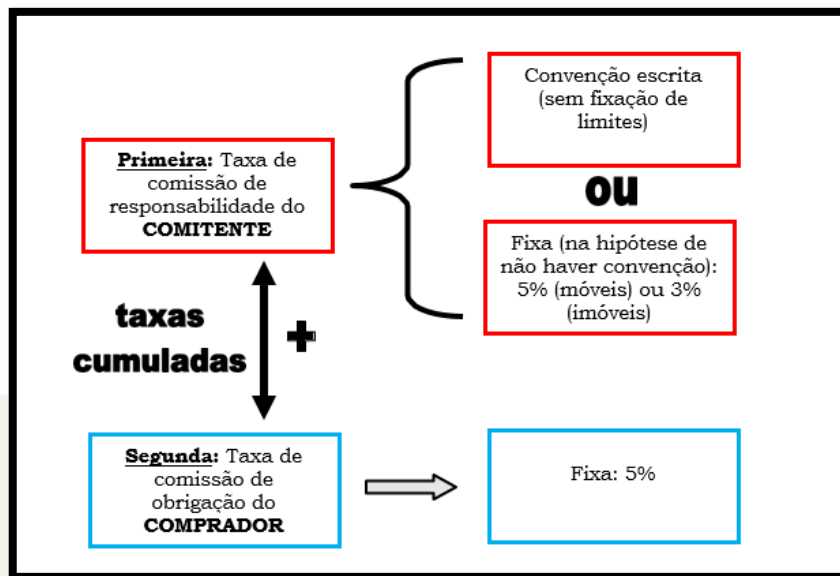
III.I PERCENTUAL DE COMISSÃO DE LEILOEIRO

Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece duas comissões para o leiloeiro:

- a) uma a ser paga pelo comitente; e**
- b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, de 5%.**

A primeira comissão, pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa em 3% para imóveis e 5% para móveis.



Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao Leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.

Essa situação desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração mínima ao que segue tabelado por lei.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE o PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros** será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão **obrigatoriamente cinco por cento** sobre quaisquer bens arrematados. (grifou-se)

Entretanto, em razão do sistema adotado no respectivo processo licitatório, permitir-se-á ser mitigado o percentual, obrigatoriamente assegurado pelo leiloeiro. Sabe-se que a taxa do comitente pode ser livremente negociada e até excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante.

Seria o mesmo que estabelecer como critério de licitação para contratação de advogado, o percentual de desconto que ele daria sobre a tabela de honorários da OAB (o que denigre a importância do profissional, que passará a receber menos que o mínimo) ou ainda recebesse parte desses honorários.

Da análise do artigo retro, entende-se que a expressão "**obrigatoriamente**", inserta em seu parágrafo, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, quis dizer que devem ser pagos pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do

Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Desprovido da remessa necessária" (TRF4 5043653-03.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 30/01/2020).(grifou-se).

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.

2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.

(TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator

FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp nº 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG-AC: 10024120204805002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2014). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a

"expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL). (grifou-se).

Ainda, vejamos importante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A expressão **"obrigatoriamente"**, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (...) (STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (grifou-se)

Outrossim, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do RESP 1652669, em 27/11/2019, o Ministro SÉRGIO KUKINA foi enfático ao afirmar que exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao

direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. Vide ainda excerto da decisão na parte essencial:

“A pretensão não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, **o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de redução da remuneração dos profissionais leiloeiros**, pelos seguintes fundamentos (fls. 153/155): A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos: Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento

sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Especificamente no que toca à venda de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a remuneração dos profissionais leiloeiros é disciplinada pelo art. 42. Vejamos: Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (...) § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. **Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); b) a segunda, inominada, prevista no parágrafo único do mesmo art. 24, que deve ser paga pelos compradores dos bens leiloados.** A legislação de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise. O caput do art. 42 supra transcrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade.

Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Por outro lado, permanece vigente e sem qualquer vício de validade a primeira parte do dispositivo e seus parágrafos, que estabelecem regras específicas quanto à atuação e à remuneração dos leiloeiros contratados pela Administração Pública. Nesse ponto, é cristalino o § 2º ao dispor que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo**

percentual para competir no certame público com chances de êxito. Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração. Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim,

exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. No mais, noto que o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 ainda é contraditório e afronta o Decreto 21.981/32 em outro ponto. O § 2º de seu art. 42 não se limita à retirar do profissional leiloeiro a taxa de comissão paga pelo comitente. Em sua parte final, referido dispositivo evidencia a razão de tal supressão, qual seja: ao contrário dos leilões contratados por particulares, nos serviços prestados à União, aos Estados e aos Municípios, as despesas com anúncios e propaganda não são obrigações do leiloeiro, mas sim do vendedor, no caso, o 15º Batalhão Logístico do Exército. Apesar disso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 atribui ao leiloeiro diversos encargos no item 12, como a confecção de catálogos e outras despesas. **Dessa forma, entendo que assiste razão ao impetrante, que logrou êxito em demonstrar violação à direito líquido e certo, impondo-se a concessão da segurança postulada.**”(grifo nosso).

Vale lembrar que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloadado, sendo certo que a comissão do Leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador), e não um percentual deduzido desse valor.

Além do mais, o fato de o valor econômico dos bens destinados à leilão possam ser vultosos, por si não garante

remuneração justa e adequada ao Leiloeiro pela prestação dos seus serviços, haja vista que, neste ponto, não cabe à Administração Pública a negociação dos honorários do Leiloeiro, devendo seguir estritamente a legislação vigente.

Oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Nesse espeque, traz-se à baila o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980-97.2015.4.04.7005/PR, em que se discutiu a temática aqui guerreada e que, por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

"Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração".

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função." (grifo nosso).

Ainda, esse Leiloeiro também apresentou Impugnação ao Edital (Edital nº 0314/29 da CGT ELETROSUL) em que versava da mesma matéria. Entretanto, não havendo acatamento na esfera administrativa, o Judiciário foi acionado, via mandado de segurança, e em razão da ilegalidade latente, houve concessão da medida para suspensão dos atos relativos ao Edital em tela, nos autos do agravo de instrumento 5026780-39.2020.4.04.0000/SC, havendo provimento referido recurso e concessão da segurança pleiteada, que segue anexo.

Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro se justifica pelo trabalho, com maestria desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que, quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado 5% (cinco) por cento do bem arrematado.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, reconhecida as ilegalidades decorrentes do desrespeito às normas vigentes, requer seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado a comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado, nos termos do Decreto Federal 21.981/32 e da Lei 14.133/21.

Requer-se, ainda, a republicação do edital, a fim de assegurar a competitividade entre os licitantes, considerando que a convocação dos leiloeiros ocorre conforme a ordem de envio da documentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Poço Verde/SE, 15 de outubro de 2026.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula nº 109

DANIEL ELIAS
GARCIA:9101
9214953

Assinado de forma
digital por DANIEL
ELIAS
GARCIA:91019214953
Dados: 2026.10.15
14:31:31 -03'00'



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA

ESTADO DA BAHIA

Praça Juracy Magalhães, 02, Centro, 45.220-000 – (73) 3547-2312
CNPJ 13.769.609/0001-71

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2026
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada por **DANIEL ELIAS GARCIA, Leiloeiro Público Oficial**, em face do Edital de Credenciamento nº 003/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de leiloeiros oficiais para prestação de serviços especializados de preparação, organização, divulgação e realização de leilões públicos eletrônicos destinados à alienação de bens integrantes do patrimônio do Município de Aiquara, bem como de bens móveis legalmente apreendidos ou adjudicados.

A insurgência volta-se especificamente contra a previsão editalícia que estabelece comissão de 3% sobre o valor dos bens imóveis arrematados, sustentando o impugnante que, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, a comissão devida pelo comprador ao leiloeiro deve corresponder a, no mínimo, 5% sobre quaisquer bens arrematados. Impugnação Aiquara BA (1)

Passa-se à análise.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação encontra fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do instrumento convocatório, que reconhece a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar o edital por irregularidade em seus termos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se a impugnação.

II. DO MÉRITO

A controvérsia reside na interpretação conferida ao art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 e na distinção existente entre a comissão ajustada entre leiloeiro e comitente e aquela devida diretamente pelo comprador ou arrematante.

O caput do art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, com redação dada pelo Decreto nº 22.427/1933, estabelece que a taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita celebrada com os comitentes e, na ausência de estipulação prévia, fixa a taxa de 5% para móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e de 3% para bens imóveis.



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA

ESTADO DA BAHIA

Praça Juracy Magalhães, 02, Centro, 45.220-000 – (73) 3547-2312
CNPJ 13.769.609/0001-71

Todavia, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece disciplina específica para a comissão suportada pelo comprador, determinando que os compradores pagarão obrigatoriamente 5% sobre quaisquer bens arrematados.

A distinção possui relevância para o presente procedimento, uma vez que o Edital de Credenciamento nº 003/2026 estabelece expressamente que a remuneração será cobrada diretamente de cada arrematante, não sendo suportada pelo Município. O item 14.2 do edital prevê atualmente 5% para bens móveis e 3% para imóveis, ambos cobrados diretamente do arrematante.

A mesma sistemática foi reproduzida no Termo de Referência, inclusive ao estabelecer que a remuneração do leiloeiro consistirá exclusivamente na comissão paga diretamente pelo arrematante.

Nesse contexto, verifica-se que a previsão de 3% para bens imóveis decorreu da utilização do percentual previsto no caput do art. 24 para relação jurídica distinta daquela efetivamente disciplinada pelo edital, pois o referido percentual de 3% constitui regra subsidiária aplicável à comissão estabelecida entre o leiloeiro e o comitente, ao passo que a remuneração prevista neste credenciamento é suportada pelo arrematante.

A interpretação é reforçada pelo art. 42, § 2º, do Decreto nº 21.981/1932, segundo o qual, nas vendas de bens pertencentes à União, Estados e Municípios, os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24.

A matéria deve também ser compatibilizada com o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a seleção do leiloeiro oficial mediante credenciamento ou pregão e menciona a adoção do maior desconto sobre as comissões, utilizando como parâmetro máximo os percentuais da legislação profissional.

Não obstante essa previsão, no procedimento concreto não foi instituída disputa por maior desconto sobre a comissão. A Administração optou pelo credenciamento permanente, com condições uniformes para todos os habilitados, utilizando ordem cronológica e rodízio como critérios objetivos de distribuição das demandas. O edital estabelece que todos os leiloeiros que atendam às condições poderão ser credenciados e que a convocação não decorrerá de competição econômica entre os profissionais.

Nesse cenário específico, e considerando que o próprio edital imputa a comissão diretamente ao arrematante, mostra-se juridicamente mais adequada e segura a observância do percentual de 5% sobre quaisquer bens arrematados, sem distinção entre bens móveis e imóveis.



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA

ESTADO DA BAHIA

Praça Juracy Magalhães, 02, Centro, 45.220-000 – (73) 3547-2312
CNPJ 13.769.609/0001-71

III. DOS EFEITOS DA RETIFICAÇÃO SOBRE OS CREDENCIADOS

A alteração ora promovida não alcança os requisitos de habilitação dos interessados nem modifica o critério objetivo de distribuição das futuras demandas.

O Edital nº 003/2026 estabelece expressamente que o credenciamento possui natureza permanente, permanecendo aberto durante toda a sua vigência para ingresso de novos interessados, sem limitação do número de credenciados.

Quanto à convocação, o instrumento estabelece sistema objetivo baseado na ordem cronológica dos credenciamentos, combinado com sistema de rodízio, retornando o profissional convocado ao final da lista após a respectiva contratação.

Portanto, a presente alteração não implica a necessidade de anulação, revisão ou refazimento dos atos de habilitação eventualmente já praticados, uma vez que a irregularidade identificada é plenamente saneável e não contamina a análise dos documentos apresentados pelos interessados.

Considerando que a relação dos credenciados ainda não foi publicada, fica expressamente estabelecido que a retificação ora promovida não prejudicará os interessados que, até a sua publicação, tenham sido regularmente habilitados ou venham a ser habilitados com fundamento nas disposições do edital. A relação dos interessados habilitados permanecerá íntegra, sem alteração de sua situação decorrente exclusivamente da presente retificação.

A ordem de convocação será estabelecida e publicada de acordo com os critérios objetivos já previstos no instrumento convocatório, observando-se, para os interessados regularmente habilitados, a data e o horário do respectivo deferimento do credenciamento, bem como o sistema de rodízio previsto no edital.

Os interessados que vierem a ser credenciados posteriormente à retificação serão igualmente inseridos na ordem de convocação segundo a data e o horário do respectivo deferimento, em observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a alteração produzirá efeitos para as futuras contratações e convocações, preservando-se os atos de habilitação regularmente praticados e a situação dos interessados que porventura já tenham sido habilitados, sem prejuízo da aplicação da nova disciplina aos atos ainda não consumados.

IV. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO CREDENCIAMENTO



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA

ESTADO DA BAHIA

Praça Juracy Magalhães, 02, Centro, 45.220-000 – (73) 3547-2312
CNPJ 13.769.609/0001-71

A previsão objeto da impugnação não consta apenas do corpo principal do edital.

Ela foi reproduzida: no item 14.2 do Edital; no item 3.2 do Termo de Referência; no item 12.2 do Termo de Referência; no item 3.9 da Ficha de Inscrição e Declarações; na Cláusula Quarta, item 4.2, da minuta do Termo de Credenciamento.

Consequentemente, a retificação deverá alcançar todos esses dispositivos, de maneira uniforme, preservando a coerência interna do procedimento.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada por DANIEL ELIAS GARCIA e, no mérito, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO**, para determinar a retificação do Edital de Credenciamento nº 003/2026 e respectivos anexos, de modo a estabelecer que a comissão devida diretamente pelo arrematante ao Leiloeiro Oficial corresponderá a **5% sobre o valor de quaisquer bens arrematados, sejam móveis ou imóveis**, em conformidade com o art. 24, parágrafo único, c/c art. 42, § 2º, do Decreto nº 21.981/1932.

Aiquara, Bahia, 07 de outubro de 2026.

VICTOR OTAVIO SOUZA LAURÊNCIO
Agente de Contratação



Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA

ESTADO DA BAHIA

Praça Juracy Magalhães, 02, Centro, 45.220-000 – (73) 3547-2312
CNPJ 13.769.609/0001-71

AVISO DE CANCELAMENTO DO LEILÃO

Em razão da impugnação apresentada ao procedimento, referente ao percentual de comissão incidente sobre a alienação de bens imóveis, a qual foi acolhida pela Administração, o interessado apresentou posteriormente nova solicitação, requerendo a republicação do instrumento convocatório sob o argumento de que a manutenção das condições atuais poderia comprometer a isonomia e a igualdade de oportunidades entre os potenciais participantes.

Após análise dos autos e considerando a manifestação apresentada, a Secretaria demandante solicitou vistas do processo, ocasião em que identificou inconsistências entre as condições previstas no instrumento convocatório e a realidade patrimonial do Município de Aiquara/BA, especialmente quanto à previsão de alienação de imóveis e terrenos, inexistentes entre os bens atualmente previstos para leilão. Verificou-se, portanto, a necessidade de realização de estudo técnico mais detalhado acerca dos bens que efetivamente poderão ser disponibilizados para alienação durante o período de 12 (doze) meses, a fim de adequar o planejamento e as condições do futuro procedimento à demanda real da Administração.

Sobretudo, destaca-se a necessidade de resguardar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade. Embora a impugnação inicialmente apresentada tenha sido acolhida, a posterior solicitação de republicação trouxe à apreciação da Administração a necessidade de reavaliar se as condições estabelecidas no instrumento convocatório asseguram, efetivamente, igualdade de oportunidades a todos os potenciais interessados. Conforme informado, o requerente deixou de encaminhar seus documentos para participação em razão das condições questionadas, circunstância que recomenda cautela quanto ao prosseguimento do procedimento e à classificação dos leiloeiros já credenciados.

A continuidade do certame sem a prévia revisão das condições questionadas poderá resultar na conclusão de um procedimento do qual nem todos os potenciais interessados tiveram a mesma oportunidade de participar, especialmente diante da necessidade de adequação das regras de remuneração e dos itens relativos aos bens a serem leiloados. Nesse sentido, a republicação não decorre do acolhimento da impugnação, mas da reavaliação administrativa das condições do procedimento, diante da necessidade de assegurar tratamento isonômico aos interessados e de promover a adequada correspondência entre o objeto convocado e a realidade municipal.

Dessa forma, entende-se necessária a adoção das providências administrativas cabíveis para o cancelamento do procedimento em andamento e a instauração de novo processo, precedido de estudo técnico detalhado e da revisão das condições do instrumento convocatório, com posterior republicação, de modo a assegurar regras claras, objetivas e uniformes, bem como igualdade de oportunidades a todos os interessados.

A medida encontra fundamento nos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a isonomia, a impessoalidade, a transparência e a competitividade, além do dever de autotutela administrativa, visando preservar a regularidade do procedimento e o interesse público.

Aiquara – BA, 13 de outubro de 2026.

Valéria Ribeiro
Prefeita Municipal



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
ALTO RIO GRANDE
CNPJ 00079634/0001-81

Lei Utilidade Pública Municipal nº 1.402/2004

ERRATA AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026

O **Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMARG**, no uso de suas atribuições legais, considerando o Parecer Jurídico de 25 de fevereiro de 2026, bem como a procedência da impugnação apresentada por leiloeiro oficial devidamente registrado na JUCEMG, torna pública a presente **ERRATA** ao Edital de Credenciamento nº 01/2026, nos seguintes termos:

1. DA ALTERAÇÃO

Fica RETIFICADO o item do Edital de Credenciamento nº 01/2026 que dispõe acerca da comissão do Leiloeiro Oficial, especificamente no que se refere ao percentual incidente sobre os bens arrematados.

ONDE SE LÊ:

Comissão de 3% (três por cento) sobre bens imóveis, a ser paga pelo arrematante.

LEIA-SE:

Comissão de 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados (móveis ou imóveis), a ser paga obrigatoriamente pelo arrematante, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, aplicado em conjunto com o art. 42, § 2º, do mesmo diploma legal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente retificação decorre da necessidade de adequação do instrumento convocatório ao disposto no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, que estabelece o pagamento obrigatório de 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados, bem como ao entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e segurança jurídica, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DA REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO

Considerando que a alteração impacta condição essencial do credenciamento, fica determinada:

- A republicação integral do Edital de Credenciamento nº 01/2026 com a devida retificação;
- A reabertura do prazo para credenciamento, assegurando-se a ampla publicidade e a observância do princípio da isonomia entre os interessados.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
ALTO RIO GRANDE
CNPJ 00079634/0001-81

Lei Utilidade Pública Municipal nº 1.402/2004

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Edital de
Credenciamento nº 01/2026 que não conflitem com a presente Errata.

A presente Errata passa a integrar o Edital para todos os fins de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Amparo, 26 fevereiro 2026

CARLOS HENRIQUE
AVELAR:59678526620

Carlos Henrique Avelar

Presidente

CISMARG

Consórcio Int. Saúde dos M M Alto Rio Grande

Assinado de forma digital por CARLOS
HENRIQUE AVELAR:59678526620
Dados: 2026.02.26 13:32:42 -03'00'



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: nº 050/2026

Procedimento: Credenciamento nº 03/2026

Objeto: credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para preparação, organização, divulgação e condução de leilões destinados à alienação de bens do Município de Poço Verde/SE.

Impugnante: Daniel Elias Garcia — Leiloeiro Público Oficial, matrícula JUCESE nº 109.

Referência jurídica: Parecer Jurídico nº 01/2026, de 20 de outubro de 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por DANIEL ELIAS GARCIA, em 15 de outubro de 2026, em face do Edital de Credenciamento nº 03/2026, promovido pelo Município de Poço Verde/SE, cujo objeto consiste no cadastramento de leiloeiros públicos oficiais habilitados para eventual contratação, sob demanda, para a realização de leilões de bens móveis e, quando legalmente autorizados, de bens imóveis integrantes do patrimônio municipal.

O impugnante se insurge especificamente contra a previsão de comissão profissional de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens ou lotes imóveis arrematados, diretamente suportada pelo arrematante, conforme item 9.2 do Edital e disposições correlatas do Termo de Referência. Sustenta que o art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932 asseguraria comissão mínima, obrigatória e insuscetível de redução de 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens alienados em leilão.

Em reforço, diferencia a comissão eventualmente convencionada com o comitente daquela devida pelo comprador, invoca o art. 42, § 2º, do Decreto nº 21.981/1932, transcreve julgados relativos à proteção da remuneração profissional e apresenta, como elemento argumentativo, manifestação administrativa de outro Município. Ao final, requer a alteração do percentual para, no mínimo, 5% e a republicação do instrumento convocatório, sob alegação de resguardo da competitividade e da ordem de ingresso dos interessados.

Dada a natureza jurídica da matéria, os autos foram submetidos à análise jurídica, resultando no Parecer Jurídico nº 01/2026, datado de 20 de outubro de 2026, que concluiu pela não aceitação da tese de obrigatoriedade absoluta do percentual de 5% em contratações públicas, reconhecendo a possibilidade de comissão inferior, condicionada à observância do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e à regularidade do modelo de credenciamento adotado. É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O item 18.3 do Edital reconhece legitimidade a qualquer pessoa para apresentar impugnações e esclarecimentos durante a vigência do credenciamento, enquanto o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o direito de impugnar os instrumentos convocatórios.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Considerando, ainda, a natureza de procedimento auxiliar permanentemente aberto por 12 (doze) meses, a necessidade de controle de legalidade dos atos administrativos e a orientação consignada no parecer jurídico, CONHECE-SE da manifestação, passando-se ao exame fundamentado de seus argumentos, sem prejuízo dos registros formais de recebimento constantes dos autos.

III – DO REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO E DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS

A controvérsia não se resolve mediante leitura isolada do Decreto Federal nº 21.981/1932. O exercício da profissão de leiloeiro oficial é regulado por esse diploma, mas a seleção de profissionais e a fixação das condições remuneratórias em contratações públicas submetem-se, adicionalmente, ao regime da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente ao seu art. 31, § 1º, norma posterior e expressamente dirigida à atuação da Administração Pública.

Com efeito, o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a seleção do leiloeiro oficial mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e disciplina a utilização do critério de maior desconto para as comissões, tomando como parâmetro máximo os percentuais definidos na legislação regulamentadora da profissão, com consideração dos valores dos bens a serem leiloados.

A expressão legal “parâmetro máximo” tem conteúdo normativo próprio e não pode ser interpretada, sem ponderação sistemática, como se significasse piso remuneratório imutável a ser necessariamente reproduzido por qualquer ente público. Interpretar o percentual profissional como valor inflexível para todos os certames, sem consideração do art. 31, § 1º, esvaziaria a própria referência legislativa à obtenção de maior desconto sobre as comissões, ponto expressamente destacado no Parecer Jurídico nº 01/2026.

Isso não significa negar vigência à legislação profissional, tampouco proclamar redução irrestrita da comissão. A solução jurídica exige compatibilizar os dois conjuntos normativos, respeitar os limites da Administração e demonstrar, no processo, a regularidade da modalidade de seleção, da padronização das condições e da disciplina remuneratória escolhida. É justamente nessa perspectiva, e não por simples conveniência financeira, que se examina a cláusula impugnada.

IV – DO ALCANCE DO ART. 24 DO DECRETO Nº 21.981/1932 E DA COMISSÃO DO ARREMATANTE

O art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 prevê, em seu caput, disciplina relativa à comissão convencionada com o comitente e, em seu parágrafo único, estabelece a cobrança de 5% sobre os bens arrematados pelos compradores. De modo complementar, o art. 42, § 2º, contém previsão específica relativa a leilões de bens públicos. Esses dispositivos constituem fundamentos relevantes da impugnação e não são desconsiderados por esta decisão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Todavia, conforme interpretação adotada no parecer jurídico que instrui o procedimento, o alcance dessas disposições deve ser harmonizado com o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual trata de maneira expressa da contratação pública de leiloeiros e utiliza os percentuais da legislação profissional como limites máximos de referência. Não decorre, portanto, da mera literalidade do art. 24, parágrafo único, conclusão suficiente para impor, de forma automática e universal, a substituição de qualquer comissão inferior por 5%.

No caso em exame, o item 9.2 do Edital e o item 2.5 do Termo de Referência fixam comissão de 5% para bens móveis e de 3% para bens imóveis, sempre sobre arrematações efetivadas, com pagamento direto pelo arrematante e sem contraprestação financeira a título de comissão pelo Município. A redução relativa de 5% para 3% corresponde, aritmeticamente, a 2 (dois) pontos percentuais, ou 40% do parâmetro de referência. Tal comparação numérica, isoladamente, não constitui prova de atendimento ao critério legal de seleção, mas evidencia que a discussão recai sobre o patamar fixado, não sobre retenção ou repasse de remuneração profissional à Administração.

Também merece registro que o Decreto Federal nº 11.461/2023, mencionado no Parecer Jurídico nº 01/2026, alude a 5% como parâmetro máximo para a comissão devida pelos arrematantes. Trata-se, porém, de disciplina federal invocada exclusivamente como orientação interpretativa, sem pressupor aplicabilidade automática ao Município de Poço Verde/SE.

V – DO CREDENCIAMENTO, DA PADRONIZAÇÃO DE CONDIÇÕES E DA NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL

O Edital nº 03/2026 adotou credenciamento em caráter paralelo e não excludente, com admissão de todos os interessados que preencherem os requisitos de habilitação e aceitarem condições uniformes. O item 10.1 determina expressamente que não haverá julgamento competitivo por menor preço, maior desconto ou pontuação técnica; os itens 10.2 a 10.10 estabelecem ordem inicial por data e hora do protocolo e subsequente rodízio sequencial simples para distribuição das demandas.

Essa conformação encontra amparo, em tese, nos arts. 74, IV, 78, I, e 79, I, da Lei nº 14.133/2021 e atende à necessidade de critérios objetivos de distribuição das futuras contratações. Entretanto, a licitude da escolha do credenciamento não afasta, por si só, a regra específica do art. 31, § 1º, sobre o critério de maior desconto. Como reconhece expressamente o parecer jurídico, a manutenção dos 3% exige confirmação da compatibilidade entre essa exigência legal e a estrutura efetivamente estabelecida no instrumento convocatório.

Por conseguinte, a conclusão de que o percentual de 3% não é ilegal exclusivamente por ser inferior a 5% não equivale a uma declaração incondicionada de regularidade de todas as cláusulas editalícias. Especialmente em vista da redação do item 10.1, impõe-se exame complementar da compatibilidade entre a remuneração padronizada, a forma de escolha dos credenciados e o comando do art. 31, § 1º, antes da formalização de contratações dependentes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

desse ponto. Eventual necessidade de adequação deverá ser motivada e formalizada em ato próprio, com a publicidade pertinente e preservação da isonomia.

VI – DOS JULGADOS INVOCADOS E DA MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE OUTRO ENTE

A impugnação transcreve entendimentos judiciais que, sob determinadas configurações contratuais, reprovaram redução compulsória da comissão do leiloeiro ou repasse de parcela dessa remuneração à Administração. A existência desses precedentes merece exame respeitoso, mas a eficácia argumentativa de cada julgado depende da identidade de sua controvérsia, da época da decisão e do quadro normativo efetivamente enfrentado.

Parte significativa das decisões mencionadas pelo impugnante foi proferida sob disciplina licitatória anterior à vigência da Lei nº 14.133/2021, ou teve como núcleo a indevida reversão de comissão profissional ao ente contratante. Essas situações não se confundem, automaticamente, com a previsão editalícia de comissão padronizada cobrada diretamente do arrematante em procedimento regido pela legislação atual. Não se afirma, por outro lado, inexistência de entendimento judicial divergente ou jurisprudência definitivamente uniformizada sobre a matéria; a presente decisão segue a interpretação motivada no parecer jurídico emitido para o caso concreto.

Da mesma forma, a decisão administrativa e o aviso de cancelamento relativos ao Município de Aiquara/BA, juntados como referência pelo interessado, não detêm efeito vinculante sobre o Município de Poço Verde/SE. Os próprios documentos indicam fundamentos fáticos adicionais e opção administrativa específica daquele ente, inclusive reavaliação de seu planejamento patrimonial. Não constituem, por si, imposição jurídica de replicação de solução idêntica neste processo.

VII – DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O impugnante também requer a republicação do edital para assegurar a competitividade e a igualdade de oportunidades dos interessados, alegando repercussão da ordem de envio da documentação. O pedido merece apreciação autônoma em face das características concretas do procedimento.

Nos termos do item 3.1 do Edital, o credenciamento permanece aberto por 12 (doze) meses, com ingresso de novos interessados durante toda a vigência, e o registro cronológico dos protocolos funciona apenas como referência inicial de convocação, submetida a rodízio após a formalização das demandas, consoante itens 10.2, 10.5 e 10.7. A mera discordância com o percentual remuneratório, sem constatação de alteração substancial das regras ou de vício que restrinja ilegítimamente o acesso, não determina, por si, o cancelamento do certame ou sua republicação integral.

A negativa de acolhimento da pretensão remuneratória também não impede a Administração de alterar o edital se houver fundamento técnico ou jurídico superveniente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Havendo necessidade de correção estrutural, inclusive a partir do exame indicado no tópico anterior, a publicidade e os efeitos sobre os interessados deverão ser definidos em decisão própria, observando-se o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as disposições editalícias e a proteção da isonomia. Presentemente, inexistente suporte suficiente, no fundamento específico deduzido na impugnação, para determinar a republicação como consequência automática da suposta obrigatoriedade do percentual de 5%.

VIII – DECISÃO

Diante do exposto, examinados os argumentos do impugnante e em consonância com a orientação expressa no Parecer Jurídico nº 01/2026, de 20 de outubro de 2026, a COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO do Município de Poço Verde/SE, no âmbito de suas atribuições, DECIDE:

a) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO — formulada por DANIEL ELIAS GARCIA, nos termos e limites acima explicitados;

b) NÃO ACOLHER, NO MÉRITO — a tese de que o art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932 imporia, de forma incondicional, comissão mínima e irredutível de 5% em todas as contratações públicas de leiloeiros oficiais, afastando-se o pedido de elevação automática da comissão relativa aos bens imóveis;

c) PRESERVAR, NESTA DELIBERAÇÃO, A PREVISÃO EDITALÍCIA — de 3% sobre o valor de bens ou lotes imóveis arrematados e de 5% para bens móveis, sem prejuízo da ressalva expressa constante dos itens seguintes: sua manutenção definitiva pressupõe confirmação da conformidade da disciplina de seleção e remuneração com o art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com as demais normas aplicáveis;

d) INDEFERIR O PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO AUTOMÁTICA — por não decorrer, exclusivamente dos fundamentos remuneratórios invocados, obrigação de cancelamento ou republicação integral do credenciamento, ressalvada a possibilidade de ulterior retificação motivada se identificada necessidade efetiva; e

f) DETERMINAR A JUNTADA E A PUBLICIDADE DESTA DECISÃO — no procedimento administrativo e nos meios oficiais cabíveis, preservada a transparência e o acesso dos interessados aos fundamentos adotados.

Poço Verde/SE, 20 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FABIANO DOS SANTOS ARAUJO**
Data: 20/10/2026 17:43:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FABIANO DOS SANTOS ARAUJO
Comissão Permanente de Contratação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Documento assinado digitalmente



EVERTON VIANA MENESES

Data: 20/10/2026 17:37:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EVERTON VIANA MENESES

Comissão Permanente de Contratação

Documento assinado digitalmente



FERNANDO SANTOS ANDRADE

Data: 20/10/2026 17:46:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDO SANTOS ANDRADE

Comissão Permanente de Contratação